



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8868 de 28 de janeiro de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8867, REFERENTE AO DIA 27/01/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601220-42.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT016791

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA

REQUERENTE: RAFAEL BELLO BASTOS

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas. Pugna, ainda, pela determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 150,00, relativamente à utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme detalhado no item 1.3 do parecer conclusivo

RELATOR: Jurista 2 - JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO – PMDB/MT**, referente às **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 2345922) detectou algumas irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 2366122).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a agremiação apresentou petição e documentos, conforme ID 2390972 e seguintes.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, bem como, pela devolução do valor de R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, em razão das seguintes impropriedades e irregularidades (ID n. 7696722):

IMPROPRIEDADES

Item 1.1 - Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;

Item 2.2 - Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

IRREGULARIDADES

Item 1.3 – Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

Item 2.1 - Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017, no valor total de R\$ 6.493,11 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos);

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, bem como pela determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 150,00, relativamente à utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme detalhado no item 1.3 do parecer conclusivo (ID n. 8760472).

É o relatório.

2. PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600251-56.2020.6.11.0000
--

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS - JULGADAS NÃO PRESTADAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: VINICIUS PEDRO PELIZER

ADVOGADO: ANNA PAULA PELIZER - OAB/MT15929/O

PARECER: pela intimação do candidato para que proceda à juntada ao feito da documentação faltante, com posterior remessa à CCIA para exame, sob pena de indeferimento do pedido de regularização

RELATOR: Juiz de Direito 2 - GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de regularização** apresentado por VINICIUS PEDRO PELIZER em razão do trânsito em julgado da decisão que declarou **não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições Gerais de 2018**.

A **unidade técnica** ponderou pelo indeferimento do pedido ante a ausência de documentação apta a preencher as exigências legais para regularizar da situação de inadimplência (Id 4061022).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intimação do candidato requerente, com vistas a oportunizar a juntada da documentação faltante, com posterior remessa à CCIA para exame, sob pena de indeferimento do pedido de regularização (Id 4218122).

Determinada a intimação (Id 4402922), o prazo para apresentar a documentação requerida transcorreu in albis (Id 5323972).

Em seguida, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id 7165172).

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601392-81.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO - DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, forte no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com aplicação dos impeditivos constantes no artigo 83, inciso I, quanto a não obtenção da certidão de quitação eleitoral, e artigo 86, em relação a não diplomação. Pugna-se, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a respectiva comprovação de gasto, no valor de R\$ 22.999,83, nos termos do artigo 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017

RELATOR: Juiz Federal - FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas da candidata** APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, referente à candidatura para o cargo de Deputado Estadual pelo PSDB nas **eleições gerais de 2018**.

A CCIA-TRE/MT (ID 1858172) e a Secretaria Judiciária certificaram que **inexiste nos autos** a necessária **procuração** (instrumento do mandato) de constituição do advogado da Candidata.

Num primeiro momento houve intimação do próprio advogado, via DJE-TRE/MT (ID 1879272), para apresentar o instrumento do mandato, mas o prazo correu em branco (certidão de ID 1918372).

Posteriormente, este Relator determinou a **intimação pessoal**, via Oficial de Justiça, da Candidata APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, para que apresentasse a procuração do causídico. A Candidata foi intimada pessoalmente no dia 07/10/2020 (ID 4908022). Mesmo assim, o prazo concedido, mais uma vez, transcorreu in albis (certidão de ID 5877922).

A CCIA-TRE/MT (ID 3846972) opina que as contas sejam julgadas como não prestadas, além da determinação de devolução da quantia de R\$ 22.999,83 ao Tesouro Nacional, diante da não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 7276372) manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-49.2020.6.11.0030

PROCEDÊNCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR 17-PSL / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 22-PL

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

RECORRENTE: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

RECORRIDO: MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT0020744

RECORRIDO: POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR 17-PSL / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 22-PL

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT0025388

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos

RELATOR: Jurista 1 - SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuidam-se de **Recursos Eleitorais** interpostos pela COLIGAÇÃO "POR UMA ÁGUA BOA CADA DIA MELHOR" [id 7197872] e por MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO [id 7197972] em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral - Água Boa/MT, que julgou procedente a **Representação Eleitoral** ajuizada pelo primeiro recorrente em desfavor do segundo em decorrência da **prática de impulsionamento irregular de propaganda eleitoral em rede social**, condenando este ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais].

Segundo a exordial, "no dia 19 de outubro de 2020, o representado iniciou a veiculação de propaganda eleitoral irregular, uma vez que praticou impulsionamento de conteúdo em seu Facebook, sem constar a EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL", violando assim o art. 29, § 5º, da Resolução 23.610/2019 do TSE" (id 7196322).

Em suas **razões recursais**, a Coligação Recorrente aduz que MARIANO é reincidente, pois foi condenado pela mesma prática ilegal em 15 [quinze] representações e, assim, sua conduta é mais grave e possui maior repercussão, razão pela qual pugna pela majoração da multa aplicada em sentença.

Por sua vez, o **recorrente** MARIANO sustenta que não restou provado que praticou qualquer propaganda eleitoral irregular, pois o impulsionamento da postagem fora feito na página criada pelo candidato em seu CNPJ da campanha, cumprindo fielmente com o art. 57-C da Lei Eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa. Subsidiariamente, a minoração da multa aplicada para evitar pena desmedida e desproporcional, haja vista a existência de outras 14 [quatorze] representações contra si.

Em **contrarrazões** (id's 7198222 e 7198322), os recorridos ratificaram os pedidos formulados nos apelos.

Instado a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo não provimento dos recursos (id 7393622).

É o relatório.